



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2018.**

SF/19862.35070-46

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA N°**

A alínea c, do inciso I-A, do art. 2º, da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 868/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
I-A - .....

.....  
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública**, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas nos termos da **Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS)**; e

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante nº 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO  
PSL/SP**

SF/19862.35070-46